

A RESPONSABILIDADE INFRACIONAL DO ADOLESCENTE

Daniel Rosa Rios¹

Pedro Henrique de Assis Crisafulli²

RESUMO: No presente artigo busca-se apresentar uma visão crítica sobre a forma que o Estado aplica as normas jurídicas à criança e ao adolescente e as consequências que essa aplicação traz, de um modo geral, para a nossa sociedade. Através da pesquisa bibliográfica, percebe-se que o Estado ao não cumprir o que zela o nosso ordenamento jurídico no que concerne à infância, acaba por ser o maior responsável pelas desigualdades socioeconômicas e, conseqüentemente, pela criminalidade, que está umbilicalmente ligada com a desigualdade e a falta de oportunidades. Este recorte permite avaliar que há uma ineficácia do Estado no cumprimento de seus deveres legais, verificando que ele age com mais eficácia para punir a criança e o adolescente do que dá-lhes o substrato necessário para seu desenvolvimento. Em suma, o Estado prefere agir tentando remediar a criminalidade infantil ao invés de combatê-la em suas causas, investindo e assistindo nossas crianças com mais amor e com mais compromisso, sabendo que elas são a geração futura do nosso país. Como dizia Pitágoras: “Eduquem as crianças, para que não seja necessário punir os adultos”.

PALAVRAS-CHAVES: Ato infracional. ECA. Co-culpabilidade do Estado. Criminalidade Infantil. Desigualdade Socioeconômica. Ineficácia Estatal.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira vem acompanhando, nos últimos anos, um crescimento no número de crimes praticados por adolescentes. Nesse sentido, muitos levantam a bandeira de que é necessário puni-los com maior rigor, assim como são punidos os “adultos” (maiores de dezoito anos). A mídia e, atualmente, a internet, por terem um grande alcance, têm o poder de incutir ideias na cabeça das pessoas e “formar” opiniões de acordo com o que deseja. No caso em estudo, os veículos de comunicação informam à sociedade que os menores infratores representam uma enorme fatia na criminalidade brasileira. Entretanto, o cometimento de crimes por parte de adolescentes, se comparado com o universo da criminalidade, é imensamente insignificante.

Mas, apesar de ser coadjuvante na esfera criminal, a criminalidade juvenil deixa à mostra que alguma coisa não está sendo feita como deveria. Revela que o Estado tem deixado as crianças e os adolescentes de lado. Torna-se visível a falta de políticas públicas voltadas para abraçar estes “projetos de homens” e lhes dar substrato para um desenvolvimento como pessoa e profissional, tendo como um dos

¹ Graduando em Direito do UNIPTAN (Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves).
Email: danielrosarios@hotmail.com

² Graduado em Direito pela UNIPAC (Centro Universitário Presidente Antônio Carlos), Docente de Direito no UNIPTAN (Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves), Assessor de Juiz na 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São João Del Rei/MG.
Email: pedrocrisafulli26@gmail.com

fatores preponderantes, além do precário sistema educacional, a péssima distribuição de renda e a desigualdade socioeconômica.

Nessa esteira, busca o presente artigo, através do método de pesquisa bibliográfica, demonstrar como a criança e o adolescente são tratados do ponto de vista político e jurídico, bem como a maneira de lidar com este problema e suas possíveis soluções de acordo com nosso ordenamento jurídico, que possui inúmeras formas de amparar e proteger a criança e o adolescente, dando a eles suporte para que possam ser, como, de fato, são, o futuro da nação.

Obtêm-se, como resultado do presente artigo, que, se o poder público fizer sua parte, seguindo fielmente o que nosso ordenamento jurídico prevê para a área da infância e da juventude, promovendo grandes investimentos na área da educação, em conjunto com a sociedade, conseguiríamos diminuir drasticamente a violência em nosso país, e caminharíamos, certamente, a um esplêndido desenvolvimento social e econômico.

1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, abriu-se um campo maior de visão sobre como seria a gestão do país. A constituição Cidadã, como ficou conhecida, trouxe consigo a missão de resguardar os direitos fundamentais, elencados em seu art. 1º como Princípios Fundamentais.

A partir vigência da nova constituição, que se deu logo após um longo período de ditadura, na qual direitos eram bruscamente suprimidos, ficou claro que havia necessidade do país se readaptar diante do novo texto, que traria princípios que seriam o alicerce do nosso sistema jurídico a partir dali.

Nessa esteira, buscou o constituinte um olhar mais atento, voltado para o desenvolvimento da pessoa, na busca para que nosso país garanta aos seus cidadãos as condições necessárias para sobreviver e se desenvolver. Destarte, prevê a carta magna em seu art. 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Mais adiante, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, consagra os objetivos fundamentais, estabelecendo em quais situações o poder público deverá envidar esforços para que sejam alcançados os referidos objetivos. Prevê a CF/88:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nessa esteira, vimos que, ao ser elaborada, nossa Carta Magna nos mostra qual será seu direcionamento e estilo, visando sempre o bem estar social, oferecendo suporte, auxílio e protegendo, quando necessário, os direitos e garantias individuais e coletivos, tornando-se um Estado Democrático de Direito.

Nessa linha, visando buscar um cuidado maior com as crianças e adolescentes, criaram-se mecanismos de proteção e suporte para eles, como por exemplo, o art. 227, que estabelece o programa jurídico no que se refere ao tratamento da criança e do adolescente, também considerados titulares dos direitos fundamentais, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos,

com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens.

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Assim, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil, fundando-se em Estado Social Democrático de Direito, começa a se remodelar, tendo em vista a necessidade de adaptar aos novos preceitos da Carta Magna. Nesse sentido, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa, entre outras medidas, a proteção integral da criança e do adolescente.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, ao tratar das crianças e adolescentes como parte da ordem social, cujas normas foram posteriormente implementadas pelo ECA, superando-se o sistema da situação irregular, regente do Código de Menores, em adoção à doutrina da proteção integral.

Nesse contexto, toda criança e adolescente, reconhecidos como pessoas em desenvolvimento, é titular - sujeito - do mais amplo rol de direitos indispensáveis à sólida formação de suas personalidades, cuja observância deve se dar em qualquer situação, abandonando-se, assim, um modelo em que somente seriam destinatários de medidas protetivas o menor em circunstâncias irregulares.

Diante da normatividade dos princípios e do reconhecimento da força normativa da Constituição, norma fundamental do Estado, impende ao Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário) a adoção dos meios para concretização do direitos indispensáveis a uma proteção integral e prioritária das crianças e adolescentes, em especial, aqueles que tem a formação de sua personalidade colocada em risco pela prática infracional.

No ponto, quando o Estado não cumpre com seu papel previsto na Constituição Federal em seus artigos 1º, 3º e 227, cria-se uma situação de pobreza e desigualdade, na qual as crianças e adolescentes mais pobres não ostentam as mesmas condições e oportunidades na vida, acabando por tomarem o caminho da criminalidade.

2 ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Concernente à criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado em 1990, trata-se de microssistema jurídico que busca, em sua essência, uma maior proteção e condições dignas para que nossas crianças e adolescentes cresçam e se desenvolvam. Considerado um dos maiores avanços no que diz respeito a direitos humanos, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi elaborado para assegurar aos infantes garantias e direitos fundamentais próprios, visando seu completo desenvolvimento. Neste sentido, Francisca Pini (2015, p. 11) conceitua:

Em 1988, no contexto ideopolítico, socioeconômico e cultural, é conquistado o Estado Democrático de Direito no Brasil, por meio da Constituição Federal. Esta Constituição traz vários avanços nos marcos da sociedade capitalista, de modo, particular, demarca uma ruptura com a situação irregular e um novo paradigma para a infância e adolescência, tendo em vista o reconhecimento destes como seres em condição peculiar de desenvolvimento, pessoas com prioridade absoluta nas políticas sociais, sem distinção de etnia, condição socioeconômica e religiosa, orientação sexual e classe social e aponta como responsáveis pelo cuidado e proteção, com a infância e a adolescência, o Estado, a sociedade em geral, a família e a comunidade.

Francisca Pini (2015, p. 11-12) demonstra a importância do Estatuto e as inovações que ele trouxe acerca da importância de se proteger os direitos das crianças e dos adolescentes:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90, de 13/07/1990, concretiza o paradigma da doutrina da proteção integral que expressa notável avanço democrático, ao regulamentar as conquistas relativas aos direitos das crianças e adolescentes, sendo elo entre a Constituição Federal (consubstanciadas no Artigo 227) e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989. Afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de sujeito dos direitos, o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadoras da continuidade do seu povo, da sua família e da espécie humana e o dever do Estado, da Sociedade em geral, da comunidade e da família, reconhecerem sua condição peculiar de desenvolvimento, por isso, assegurarem todas as condições para o pleno desenvolvimento.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para trazer uma nova visão sobre a criança e o adolescente, reforçando ser fundamental a implementação de políticas de proteção e amparo, buscando um crescimento saudável e pleno. Nesta esteira, Francisca Pini (2015, p. 13), conclui:

Apreender o conjunto de valores e princípios preconizados pelo ECA requer de nós olhar a realidade sob o foco de outras lentes; não se trata apenas de trocar os óculos, mas mudar a forma e o conteúdo do olhar. Lugar de criança e adolescente é na praça, na escola, no parque, nos centros culturais e das juventudes, na comunidade, na família e NÃO na cadeia.

Finalmente, consagrando definitivamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, Moacir Gadotti (2015, p. 15) comemora a papel do estatuto e sua expansão, servindo de conceito para outros países:

Nesse sentido, o ECA pode ser considerado como uma das maiores conquistas da sociedade brasileira, tendo inspirado 16 países latino-americanos. Ele chamou a sociedade como um todo à responsabilidade e colocou definitivamente os direitos de crianças e adolescentes no centro da agenda pública, como “prioridade absoluta”.

3 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Na Comarca de São João Del Rei/MG existe uma Vara da Infância e da Juventude. Percebe-se que é nestas varas, sob a direção do Juiz, conjuntamente com os outros atores do sistema, que se aplica o direito da criança e do adolescente, especialmente àqueles que se encontram em situação de risco. São elas quem abordam o ECA visando o seu cumprimento, bem como de todo o ordenamento jurídico concernente à infância.

A Vara da Infância e da Juventude tutela o direito das crianças desde o momento de sua concepção até o momento em que atingem a maioridade, estendendo-se, quando expressamente previsto, até os vinte e um anos. Neste ínterim, se atenta, especialmente, para as situações que crianças e adolescentes são colocados em situação de risco.

Entretanto, é possível notar várias coincidências entre as crianças e adolescentes que são tutelados pelo judiciário. Dentre crianças que são retiradas de seus lares, a maioria está relacionada a pais que, de uma forma ou de outra, estão envolvidos com a criminalidade, sendo eles sujeitos ativos e passivos do sistema criminal, comprando ou vendendo drogas, por exemplo.

Algumas dessas crianças crescem em um meio sem nenhuma estrutura familiar até serem acolhidas em abrigos. Mas mesmo após o acolhimento, carecem de estrutura familiar, apesar dos máximos esforços empreendidos pelos funcionários atuantes das entidades de acolhimento.

Existem, ainda, muitas crianças com estrutura familiar abalada, mas, por estar menos explicito, não conseguem ser protegidas. Muitas dessas crianças crescem nas ruas, que os ensina a viver, onde vão conhecer o certo e o errado.

Constata-se, conforme acompanhamento nas Varas da Infância e da Juventude, que as classes mais pobres estão sujeitas a serem as mais marginalizadas. A maioria das crianças que passaram pela Vara da Infância e da juventude são de classes mais desfavorecidas. São as classes mais humildes as mais afetadas pela criminalidade.

As crianças em situações de risco que foram acolhidas nas instituições de acolhimento passaram pela Vara da Infância e da Juventude por estarem em situação de risco. Logo após, voltam a essa mesma Vara por serem autores de atos infracionais. Assim, passaram todo o início de suas vidas submetidas à jurisdição, seja por estarem em situação de risco, seja por estarem envolvidos criminalidade.

Nos casos das crianças e adolescentes que não são acolhidos, nota-se que não existe para eles um limite a ser seguidos, não demonstram um mínimo de respeito para com as pessoas ou seus próprios pais. Ocorre que eles não tiveram a educação necessária. Não se diz, neste caso, de educação voltada ao estudo, mas de educação familiar, educação para a vida. Quem os ensina é a rua, o mundo.

E por que seus pais não os educaram? Porque nem eles próprios tiveram essa educação, o que parece acontecer como um ciclo vicioso, um looping sem fim.

4 DESIGUALDADE

Em nosso país, infelizmente, as pessoas mais pobres, mais humildes, não possuem as mesmas oportunidades das demais. Existirão aqueles que citarão um negro pobre da favela que virou doutor. Usarão de uma exceção para afirmar que há chance para todos, que basta querer, é a chamada meritocracia, que em nosso país é referenciada sem oportunidades iguais. Como se ter méritos iguais se as oportunidades não são? Se formos buscar quantas pessoas de uma favela pobre conseguiram concluir o ensino médio, veremos que não há como se valer de exceções para varrermos os fatos para debaixo do tapete.

E quantas crianças estão fora da escola e estão sujeitas ao trabalho infantil para ajudar em casa? Como essas crianças conseguirão competir com as outras de classes superiores e que não precisam trabalhar para ajudar em suas casas?

Não há como se falar em meritocracia se o menino de classe média/alta estuda nas melhores escolas e aquele da classe baixa estuda em escolas sucateadas do Estado, que não têm um mínimo de infraestrutura, não apresentam nenhuma condição para um bom aprendizado.

Se uma Escola Pública de um bairro bom já é sucateada, imaginem como são as escolas de uma favela.

Essas classes mais humildes não ficam escondidas, ficam fora do mapa, das prevenções políticas, só passam a ser notadas quando começam a dar “trabalho”, quando vão para o crime e começam a incomodar as classes mais ricas. E aí, a forma que encontram para cuidar dessas pessoas é o cárcere, é punindo quem já é punido desde quando nasceu. Até hoje, em nosso país, não é pacificado o entendimento de que para se acabar com a criminalidade é necessário que se valorize as pessoas, acabe com a desigualdade e se invista pesado na educação.

Neste sentido, Enid Rocha Andrade Silva e Raissa Menezes de Oliveira asseveram (2016, p. 294):

[...] Uma questão que se levanta aqui é que as soluções criadas até agora para lidar com o problema da violência juvenil têm servido para punir e criminalizar os adolescentes das classes excluídas social e economicamente, contribuindo para reforçar o ciclo de vulnerabilidades. A população de adolescentes do sistema socioeducativo, por exemplo, possui as características de uma classe social e economicamente marginalizada no Brasil, como veremos adiante.

O Estado só tem voltado os olhos para o adolescente quando ele comete um ato infracional, ao invés de ficar atento a ele desde seu nascimento, garantindo todos os seus direitos enquanto pessoa em desenvolvimento, evitando que ele chegue a delinquir. Corroborando ao que se diz, afirmam Andreia Segalin e Clarete Trzcinski (2006, p. 01) que:

Contudo, a consolidação jurídico-normativa dos direitos concernentes às condições peculiares das crianças e adolescentes não significou sua aplicabilidade efetiva, fato que revela a contradição do acesso à justiça: o adolescente, autor de ato infracional, acessa ao sistema de justiça pela via da infração e não pela perspectiva do direito, uma vez que o Estado tem-se revelado incapaz de assegurar a operacionalização da lei, déficit relacionado à falta de políticas públicas para a infância e juventude, em atenção às suas necessidades e direitos.

Portanto, a desigualdade socioeconômica, acompanhada da omissão do Estado, é um gatilho que leva grande parte da população ao crime, tendo em vista que não há justiça social, ante a falta de oportunidades iguais para todos, obrigando os menos favorecidos a encontrarem seus próprios meios para sua sobrevivência no mundo.

5 EFICÁCIA DAS MEDIDAS

A vontade cega da população brasileira por justiça, por punições mais severas, a crítica à impunidade que rege as políticas criminais dos menores infratores, só mostra o quanto a grande maioria do povo brasileiro ignora os reais problemas e se deixa ser massa de manobra. O brasileiro não lê, não procura se

informar em bases fidedignas, não tem sua própria visão, apenas age influenciado pelo que os outros falam, e não por sua própria percepção do mundo ao seu redor.

Nos tempos atuais, com o *boom* tecnológico, o uso das redes sociais serviu apenas para que essa parcela da população, que antes já não pensava, se tornar ainda mais vulnerável intelectualmente. Bradam por coisas que nem entendem e nem querem entender, querem apenas bradar.

Nesse sentido, com relação aos atos infracionais, não buscam conhecer as leis criadas para esta disciplina, não sabem que existem normas que se fossem cumpridas pelo Estado nosso país seria outro. Se o Estado cumprisse seu papel, os casos de crianças, e até adultos, envolvidos com a criminalidade seriam apenas mínimas exceções. Não teríamos prisões superlotadas, estaríamos usando a sociedade carcerária como força e combustível para o desenvolvimento do nosso país.

Assim, tendo como ponto basilar as leis próprias, bem como a Constituição Federal e, especialmente, o ECA, Mazé Favarão (2015, p. 24), explicita a atuação falha por parte do Estado em cumprir com suas funções:

Vinte e cinco anos da vagarosa implantação dos 267 artigos do ECA decorridos face à dinâmica exigência dos direitos neles inscritos é o que sabidamente vivemos hoje no Brasil. Impossível afirmar que, em qualquer cidade brasileira tais artigos, ou tais direitos, tenham sido efetivamente implantados e respeitados: não temos educação de qualidade para todos, não temos esporte, cultura, lazer, não temos organismos públicos que deem conta de atender as demandas necessárias para que a lei saia do papel melhorando a vida das milhares de crianças e adolescentes. [...]

Ainda, segundo Mazé Favarão (2015, p. 24), tem-se uma visão em nosso país de que os problemas da criminalidade se caracteriza pela falta de segurança pública e a solução para este problema é a punição, ou seja, devemos punir ao invés de educar.

Ocorre que como já estamos cansados de saber, não adianta ficar remediando, há uma necessidade explicita em se prevenir o problema, atingi-lo no seu nascedouro, devemos tratar a causa e não a consequência.

O estado só se aproxima dos adolescentes das classes mais pobres quando existe a possibilidade de puni-los, mas os deixam a mercê de suas próprias sortes

nas favelas. Não os dá suporte nem oportunidades de crescimento e o fim da grande maioria todos nós já sabemos.

Portanto, antes de exigirmos que os menores infratores sejam punidos com mais rigor, falarmos que “de menor” não vai preso, que pode fazer o que quiser e que não são punidos, devemos nos ater para o nosso ordenamento jurídico, sua doutrinação e medidas previstas com relação aos menores e ver se o nosso estado está cumprindo com seu dever, ao invés de ficarmos clamando pela diminuição da maioridade penal.

O ECA prevê em seu capítulo IV as medidas socioeducativas. Como o próprio nome diz, são medidas voltadas a educação social dos adolescentes que cometam atos infracionais. As medidas socioeducativas são previstas de várias formas e escalonadas conforme a gravidade do ato. Elencadas no art. 112, são elas: a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e, por último e a mais gravosa, a internação em estabelecimento educacional.

Como cediço, as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes aos quais se atribuem o cometimento de atos infracionais, conquanto previstas no ordenamento jurídico e aplicadas após regular processo judicial, não atingem suas finalidades por ausência de políticas públicas necessárias para implementá-las.

É o que se dá especialmente, com as medidas socioeducativas mais rígidas, como a internação e a semiliberdade, dirigidas aos atos infracionais mais graves, cometidos com grave ameaça e/ou violência, ou, ainda, na hipótese de reiteração infracional, as quais não encontram centros especializados e necessários para o cumprimento, permanecendo inerte o Estado, escudando-se na reserva do possível, incidindo em omissão inconstitucional.

No ponto, somente no ano de 2012, foi regulado e inaugurado, por meio da Lei n. 12.594, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Se, por um lado, a sociedade, impelida pelos formadores de opinião, deseja punição desmedida, maior até mesmo do que a destinada aos adultos, por outro lado, há de se reconhecer que tal anseio é estimulado pela inércia do Poder Público em promover a adequada repressão, atendendo aos parâmetros constitucionais e legais, de forma, inclusive, a prevenir a reincidência.

Nesta esteira, vemos que há no ECA previsão de medidas “punitivas”, que têm caráter educacional, que se encaixam em qualquer ato infracional praticado por adolescentes e que visam a sua reeducação e reinserção na sociedade.

Ato contínuo, Mazé Favarão (2015, p. 24/25), critica o fato de o ECA não estar sendo aplicado e que os direitos das crianças e adolescentes não estão sendo respeitados como deveriam. Continua dizendo que os esforços para a criação do ECA foram envidados e a sua não efetivação que causa o desrespeito.

Conclui-se que há no nosso ordenamento jurídico meios suficientes para garantir à criança e ao adolescente o suficiente para que possam crescer e se desenvolver com qualidade, impulsionando o país ao pleno desenvolvimento, através, inclusive, das medidas socioeducativas.

CONCLUSÃO

Conforme os dados coletados, fica claro que a última coisa que devemos buscar é a redução da maioridade penal.

Nesse meio tempo, temos que nos atentar e ver que em nosso ordenamento jurídico existem várias formas para se cuidar da criança e do adolescente antes que eles cheguem a delinquência.

Se todas as leis voltadas a eles fossem colocadas em prática, certamente os índices de criminalidade tanto infanto-juvenil quanto de adultos seriam perto de zero.

Mas, o que se vê em nosso país é totalmente o contrário, um descaso sem fim com nossas crianças e adolescentes, uma total negligência por parte do Estado em fazer valer nossas leis de proteção e amparo.

O Estado não dá o substrato necessário a eles e, no fim, culpam a violência como um fato isolado, como se surgisse do nada. Entretanto, a violência não é assim. Ela é criada, tem seu início na desigualdade social e vem se desenvolvendo com o tempo, a partir de quando a criança nasce. E, com a falta de execução das políticas públicas previstas em nossas leis, a violência vai ganhando corpo e aquele ciclo de desamparo e falta de cuidado se desenvolve. E é nessa hora que o poder público e a sociedade de uma forma em geral enxerga o adolescente. Agora ele é visto mas “não há o que fazer” a não ser reduzir a maioridade penal e jogar esses infratores na cadeia, ambiente pernicioso e incapaz de promover a recuperação ou ressocialização.

Acontece isso todos os dias em nosso país, as crianças e os adolescentes das classes menos abastadas, somente são vistos quando atingem as páginas policiais e quando chegam nesse ponto já estão fadados ao fracasso, sem destino, com o desenvolvimento todo incompleto, acabando por continuar no mundo do crime, exceto raros casos, formando uma grande parcela de crianças e adolescentes que nunca tiveram uma oportunidade, uma chance qualquer de se desenvolver e dedicar a seus dons e aptidões.

Inferese, através de uma observação sistemática, que não é somente o adolescente ou a criança o principal responsável pelos atos infracionais que eles cometem cuja responsabilidade é mínima.

A junção dos fatores de desigualdades sociais, combinadas com a deficiência estatal que deveria colocar em prática as leis, cumprindo com suas obrigações básicas previstas na Constituição Federal e no ECA vão criando um ciclo vicioso de criminalidade em nosso país, que, afinal, somente enxergamos quando exterioriza, atingindo terceiros, assim como quando temos uma doença e não damos importância em preveni-la.

Portanto, conforme pesquisado, a violência em nosso país é decorrente da não aplicação das leis específicas para a criança e o adolescente, constituindo a culpa concorrente do Estado com os menores infratores, tendo em vista que sua atuação falha deixa várias lacunas na sociedade, gerando desigualdades sociais e criminalidade.

É necessário que o Estado reveja as prioridades das políticas públicas e atentar-se para as crianças e os adolescentes, a qual tem prioridade absoluta, investindo em educação de qualidade, promovendo uma sociedade pacificada e desenvolvida.

REFERÊNCIAS:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

DA SILVA, Enid Rocha Andrade; BOTELHO, Rosana Uihôa. **Dimensões da Experiência Juvenil Brasileira e Novos Desafios às Políticas Públicas.** Brasília: Ipea, 2016.

Estatuto da Criança e do Adolescente. (1990). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

SEGALIN, Andreia; TRZCINSKI, Clarete. **Ato infracional na adolescência: problematização do acesso ao sistema de justiça.** Revista Virtual Textos & Contextos. N° 6, ano V, dez. 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1038/817>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

VIEIRA, Ana Luísa; PINI, Francisca; ABREU, Janaína. **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).** 1ª Edição. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015